

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.780, DE 2020

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para permitir a previsão de programas de fortalecimento de vínculos familiares e de promoção dos valores sociais da ética e da cidadania nos projetos beneficiados por incentivos da referida Lei.

Autora: Deputada POLICIAL KATIA SASTRE

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Policial Kátia Sastre, altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte), para permitir que programas de fortalecimento de vínculos familiares e de promoção dos valores sociais da ética e da cidadania sejam beneficiários dos incentivos previstos na referida Lei.

A autora sustenta que a falta de previsão legal expressa na Lei de Incentivo ao Esporte é o motivo pelo qual os projetos voltados ao fortalecimento de vínculos familiares e de promoção de valores sociais de ética e cidadania deixam de ser beneficiados com os incentivos de captação de recursos.

Inicialmente, a matéria foi distribuída à então Comissão de Esporte (CESPO) para exame do mérito e à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) para análise da adequação financeira e orçamentária (RICD; art. 54).

Em 7 de dezembro de 2021, na Comissão de Esporte, a matéria recebeu parecer pela aprovação, com substitutivo.



O substitutivo da Comissão de Esporte manteve na íntegra o dispositivo constante da versão original do projeto, acrescentando apenas um dispositivo que prorroga a vigência da Lei, que, na ocasião, venceria ao final do ano de 2022¹.

Em 29 de novembro de 2023, a Comissão de Finanças e Tributação (CFT) se manifestou sobre a matéria, concluindo pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do projeto de lei nº 4.780, de 2020. Em relação ao substitutivo adotado pela Comissão do Esporte, o colegiado opinou pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária.

Cumpra agora à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) apreciar as proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, nos termos do despacho da Presidência.

A matéria tramita sob regime ordinário (RICD; art. 151, III) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (RICD; art. 24, II).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei nº 4.780, de 2020, e do substitutivo apresentado, conforme estabelece o art. 32, inc. IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

¹ Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 – Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e **até o ano-calendário de 2022**, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte. (**Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015**)



Analisaremos, de início, a constitucionalidade formal das proposições, cujo exame envolve três aspectos centrais: (i) a competência legislativa para tratar da matéria; (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, e (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Nesses termos, verificamos que a matéria veiculada no projeto de lei é da competência legislativa concorrente da União (CF/88; art. 24, IX). A iniciativa legislativa parlamentar é legítima, tendo em vista que a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes (CF/88, art. 48, XII e art. 61, *caput*). A espécie normativa utilizada também se revela idônea, haja vista que o projeto se propõe a alterar uma lei ordinária em vigor, não tendo a Constituição gravado a matéria com cláusula de reserva de lei complementar.

Quanto à constitucionalidade material, consideramos que tanto o conteúdo do projeto, quanto do substitutivo da Comissão de Esporte (CESPO), não ultraja princípios ou regras constitucionais, de modo a invalidar a atividade legiferante do Congresso Nacional.

Na verdade, o projeto prestigia o disposto no Título VIII da Constituição – Da Ordem Social –, em especial o art. 219, abaixo transcrito:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

(...)

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

Quanto à juridicidade, nada há que infirme as proposições, haja vista que inovam a ordem jurídica, sendo com ela compatíveis, e se mostram razoáveis, coerentes e proporcionais.

Apenas a título de esclarecimento, entendemos conveniente informar que à época da apreciação da proposição na Comissão do Esporte, que se manifestou pela aprovação na forma de substitutivo, com o acréscimo de dispositivo que prorrogava a vigência da Lei de Incentivo ao Esporte até o ano de 2028.



Ocorre que, em 2022, portanto após a manifestação da CESPO, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 11.439, de 2022, que prorrogava a referida vigência² até o ano de 2027. Mesmo com essa alteração, o substitutivo da CESPO permanece jurídico, pois, consoante o texto, a proposta de vigência se estende ao final de 2028.

Quanto à técnica legislativa, tanto o projeto de lei, quanto o substitutivo da Comissão de Esporte estão de acordo com as regras de elaboração legislativa previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998 e suas modificações posteriores, de sorte que não merecem reparos.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei nº 4.780, de 2020, e do substitutivo adotado pela Comissão de Esporte.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

2024-6794

² Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 – Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007, **até o ano-calendário de 2027**, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos a título de patrocínio ou doação no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério da Cidadania. (**Redação dada pela Lei nº 11.439, de 2022**)

